

Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

Contrato nº 102/2025

Processo Administrativo nº 5.776/2025 – **Inexigibilidade Eletrônica n° 025/2025** – Art. 74, inc. V – Lei 14.133/2021 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Contratante: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Contratado: GADITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CENTRO POP -CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE

RUA

Valor: R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) mensais

Dotação Orçamentária: - Ficha 524 - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE BOTUCATU, inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.634.101/0001-15 com sede na Praça Pedro Torres, 100, neste ato em competência delegada através do Decreto nº 12.369 de 02 de setembro de 2021, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS PINTON, brasileira, residente e domiciliado nesta cidade, portadora da cédula de identidade RG nº. 27.111.238-4 e inscrita no CPF sob nº. 248.113.398-60, doravante denominado simplesmente LOCATÁRIO, e de outro lado a pessoa jurídica GADITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.178.474/0001-38, estabelecida na Rua Joaquim Bueno Rocha, nº 60, Jd. Paraíso, Botucatu - SP, CEP 18.610-320, por seu representante legal o Sr. Newton Losi Filho, portador do RG. nº 15.934.780-4 e inscrito no CPF sob nº 083.985.688-10, doravante denominado simplesmente LOCADOR, de acordo com os elementos constantes na Inexigibilidade nº 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/25, e ainda com fundamento na Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021 e também na Lei Federal nº 8.245/91, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.744, de 2012 bem como demais legislação aplicável, têm entre si como justo e contratado o objeto do presente instrumento que regerá pelas disposições do edital e seus anexos, da proposta de preços e das cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

- 1.1. O objeto do presente instrumento é a locação de imóvel para abrigar as instalações do centro POP Centro de Referência Especializado para a população em situação de rua.
- 1.2. O LOCADOR possui os direitos de uso e gozo do imóvel através de contrato de cessão de uso e gozo onerosa, e dessa forma dá em locação o imóvel descrito conforme Matrícula 37.306 Livro 2 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu SP **Situado na Avenida Paula Vieira, nº 239, Centro, Botucatu SP**.
- 1.3. A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO, inscrita no CNPJ sob nº 45.512.332/0001-93, proprietária do imóvel e cedente ao imóvel ao cessionário ora LOCADOR, figura no presente contrato como ANUENTE.
- 1.4. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
 - 1.4.1. O Termo de Referência:
 - 1.4.2. A Proposta do contratado;
 - 1.4.3. O Ato da autoridade que autorizou a presente Inexigibilidade;
 - 1.4.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 2.1. O prazo de prazo de vigência da locação é de **12 (doze) meses contados do(a)** assinatura do contrato.
- 2.2. O prazo de vigência poderá ser prorrogado, nos termos da legislação em vigor, em especial nos termos da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021 e também na Lei Federal nº 8.245/91, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.744, de 2012.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

- 3.1. O regime de execução contratual, será de locação mensal por prazo determinado, admitindo-se prorrogações.
- 3.2. O LOCATÁRIO poderá introduzir no imóvel locado, as benfeitorias que entender necessárias, desde que precedidas de autorização expressa dos LOCADORES, sejam as mesmas úteis ou meramente voluptuárias as quais, todavia, em qualquer caso ficarão incorporadas definitivamente ao prédio, sem direito de indenização, de retenção ou compensação ao LOCATÁRIO.
- 3.3. O imóvel objeto deste contrato destina-se exclusivamente ao funcionamento do especificado na Cláusula Primeira.
- 3.4. Os LOCADORES são responsáveis pelo pagamento do IPTU do imóvel nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.245, de 18.10.91, sendo que as despesas com contas de água e luz serão de responsabilidade do LOCATÁRIO.
- 3.5. As partes ora contratantes se obrigam por si e por seus herdeiros ou sucessores, a cumprir e respeitar o presente contrato.
- 3.6. O presente contrato será gerido e fiscalizado com a designação de um gestor e de fiscais de contrato, deste, que desempenharão as atribuições próprias, sendo responsáveis ainda por:
 - I Responder pela comunicação com os LOCADORES;
 - II Pela verificação periódica, por parte da LOCATÁRIA, durante toda a execução do contrato, da manutenção das obrigações e condições assumidas pela LOCADORA;
 - III avaliação da conformidade da locação.
 - IV Atestar e autorizar os pagamentos mensais.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor da contratação encontra-se abaixo descrito:

IT	ЕМ	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	1	Locação de Imóvel	Mês	12	R\$ 4.950,00	R\$ 59.400,00

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

- 6.1. O aluguel será pago mensalmente pelo LOCATÁRIO, até o 5º dia útil após seu vencimento.
- 6.2. O aluguel será pago em favor dos LOCADORES.
- 6.3. O pagamento será efetuado em conta bancária e agência indicadas pelos LOCADORES, por ordem bancária, ou mediante boleto bancário.
- 6.4. Ao efetuar o pagamento, o LOCATÁRIO, se for o caso, realizará a retenção do imposto de renda (IR) com base nas Instruções Normativas da Receita Federal.
- 6.5. Ocorrendo atraso no pagamento, incidirá multa de 2% (dois por cento), mais a incidência de juros de mora na base de 0,1 % ao mês, bem como, as despesas de cobrança.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

- 7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da proposta.
- 7.2. Considera-se a data da proposta de locação a mesma data da assinatura do contrato.
- 7.3. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, de um dos seguintes índices: INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV OU IVAR/FGV.
- 7.4. Dentre os índices estipulados será utilizado o que à época do cálculo do reajuste apresentar o menor percentual de reajuste.
- 7.5. Caso o menor percentual apresente deflação, o valor do contrato será mantido igual ao último período.
- 7.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 7.7. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 7.8. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão) obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 7.9. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 7.10. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 7.11. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO (art. 92, XIV)

- 8.1. São obrigações do LOCATÁRIO além daquelas previstas no Termo de Referência:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelos LOCADORES;
- 8.4. Efetuar o pagamento aos LOCADORES, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.
- 8.5. Aplicar aos LOCADORES as sanções previstas na lei e neste Contrato, quando for o caso;
- 8.6. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

- 8.7. O prédio locado se acha em perfeitas condições de uso e habitabilidade, obrigandose o LOCATÁRIO a conservá-lo nas condições em que o recebeu, conforme laudo de vistoria e relatório fotográfico constante do processo administrativo, para assim restituí-lo ao término da presente locação.
- 8.8. O LOCATÁRIO obriga-se a satisfazer a todas as exigências dos poderes públicos, atinentes ao uso e conservação do imóvel ora locado, com exceção das obras que importam na segurança do mesmo.
- 8.9. Findo o prazo contratual, caso não seja prorrogado, obriga-se o LOCATÁRIO a restituir o prédio desocupado, com as respectivas chaves e nas mesmas condições que lhe foi entregue, salvo as deteriorações advindas do uso natural do mesmo.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO(S) LOCADOR(ES) (art. 92, XIV, XVI)

- 9.1. O(s) LOCADOR(ES) deve(m) cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.3. Pagar as despesas relativas às taxas e aos impostos que, por força de lei, incidam ou venham a incidir sobre o imóvel.
- 9.4. Durante a vigência do contrato, obriga-se a manter o imóvel com todas as condições de uso e de habitação, respondendo por vícios ou defeitos anteriores à locação.
- 9.5. O(s) LOCADOR(ES) se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as cláusulas deste contrato, no caso de venda ou transferência do imóvel a terceiros.
- 9.6. O(s) LOCADOR(ES) se obriga(m) a manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela legislação aplicável, bem como observar a vedação contida no parágrafo único do art. 48 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

- 10.1. Comete infração administrativa, nos termos da <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, o contratado que:
- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 10.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- I.**Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

- II.**Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- III. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV. Multa:

- a. Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da locação mensal, até o limite de 20 (vinte) dias:
- b. O atraso superior a 25 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- c. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 10.1, de 5% a 30% do valor total do Contrato.
- d. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 10.1, de 30% do valor total do Contrato.
- e. Para infração descrita na alínea "b" do subitem 10.1, a multa será de 20% do valor total do Contrato.
- f. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 10.1, a multa será de 10% do valor total do Contrato.
- g. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 10.1, a multa será de 15% do valor total do Contrato.
- 10.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 10.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 10.3.2. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- 10.3.3. A multa aplicada e as indenizações cabíveis serão descontadas do pagamento eventualmente devido pelo Locatário ao(s) Locadores.
- 10.3.4. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 10.4. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do <u>art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021</u>, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 10.5. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
 - 10.6. Os atos previstos como infrações administrativas na <u>Lei nº 14.133, de 2021,</u> ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na <u>Lei nº 12.846, de 2013,</u> serão apurados e julgados



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

- 10.7. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 10.8. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- 10.9. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do <u>art. 163 da Lei nº 14.133/21</u>. 10.10.Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste

mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

- 11.1. O contrato poderá ser extinto, por algum dos motivos previstos no <u>artigo 137 da Lei</u> nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 11.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 11.2. Em caso de extinção contratual, a LOCATÁRIA reterá os créditos da LOCADORA até o limite do valor dos prejuízos causados ou em face ao cumprimento irregular do avençado para a plena indenização do erário, além das demais sanções estabelecidas neste contrato e na legislação.
- 11.3. O presente contrato também poderá ser rescindido nos casos seguintes:
 - a) por ato unilateral e escrito do LOCATÁRIO, nas situações previstas na Lei federal nº 8.245, de 1991, e na Lei federal nº 14.133, de 2021;
 - b) amigavelmente, por acordo das partes;
 - c) descumprimento, por parte do(s) LOCADOR(ES), das obrigações legais e/ou contratuais, assegurando ao LOCATÁRIO o direito de rescindir o contrato, a qualquer tempo, independentemente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial;
 - d) judicialmente, nos termos da legislação vigente.
 - e) Sem qualquer ônus ou penalidades, por interesse público antes do final do prazo de locação ou posterior prorrogação, sendo que neste caso os LOCADORES, deverão ser notificados com 30 dias de antecedência.
- 11.4. Finda a locação, o imóvel será devolvido nas mesmas condições em que o tenha recebido o LOCATÁRIO, procedendo-se à necessária vistoria, obrigando-se assim, se for o caso, a reparar o que estiver estragado, inclusive a pintura, que deverá estar nas mesmas condições em que foi entregue o prédio ao LOCATÁRIO.
- 11.5. A eventual necessidade de reformas para que o imóvel retorne ao estado em que foi recebido não será impedimento para a entrega do imóvel e encerramento da locação.
- 11.6. Cabe ao LOCATÁRIO decisão acerca do pagamento de indenização para fins de substituição à reforma, quando os LOCADORES deverão apresentar, pelo menos, 3 (três) orçamentos devidamente assinados, a fim de verificar os valores necessários para entrega



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

do imóvel nas mesmas condições do início da locação. Será acolhido aquele que apresentar o menor valor para a indenização substitutiva à reforma.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

02.00 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU - 02.10.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 02.10.02 BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - 08.244.0017.2072 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE - 3.3.90.39.10 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - 01.510.0000 - TESOURO - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL - FICHA Nº 524 - NOTA DE EMPENHO Nº 6333.

12.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei $\underline{n^0}$ 14.133, de 2021, e na Lei Federal $\underline{n^0}$ 8.245/91, com alterações introduzidas pela Lei Federal $\underline{n^0}$ 12.744, de 2012 e também demais normas aplicáveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALTERAÇÕES

- 14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos <u>arts. 124 e seguintes</u> <u>da Lei nº 14.133, de 2021</u> e e na Lei Federal nº 8.245/91, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.744, de 2012.
- 14.2. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).
- 14.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do <u>art. 136 da Lei nº</u> 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO

15.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no <u>art. 94 da Lei 14.133, de 2021</u>, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- FORO (art. 92, §1º)

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Botucatu/SP, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.



Contrato nº 102/2025

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA 025/2025 - Processo Administrativo nº 5.776/2025

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas.

Botucatu, 30 de abril de 2025.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU

ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS PINTON SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Locatário

GADITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA LOCADOR

INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIONEIRO ANUENTE

TESTEMUNHAS: